



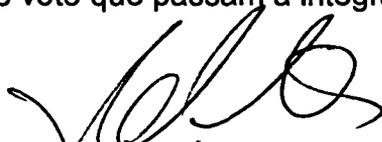
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

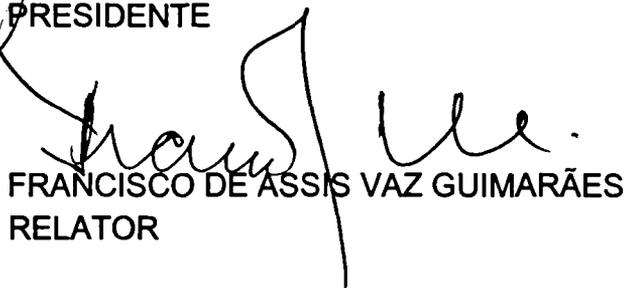
Mfaa-6
Processo nº : 13727.000501/99-19
Recurso nº : 128.373
Matéria : CSSL - Ex.: 1996
Recorrente : SOLA S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.920

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei nº 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. (RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLA S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

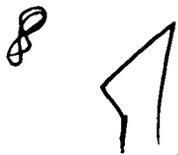

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 FEV 2003

Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-06.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive mark, and the initials are a simple geometric shape consisting of a triangle with a vertical line extending downwards from its base.

Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-06.920

Recurso nº : 128.373
Recorrente : SOLA S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

A peça recursal (fls. 96 a 118) diz, resumidamente, o seguinte:

Preliminarmente, alega que a acusação foi capitulada no art. 2 da lei nº 7.689/88, no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9 065/95.

A limitação da base de cálculo negativa somente foi introduzida pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, alterada pela Lei nº 9.065 e, em assim sendo, há violação ao princípio da anterioridade.

Quanto ao mérito, diz que se o autuante tivesse procedido a recomposição do lucro real nos exercícios citados, partindo dos ajustes definidos em lei e em sua norma regulamentadora complementar tributável, se houvesse, seria infinitamente menor que o apurado, já que o excedente do prejuízo compensado no ano de 1995 seria compensável no ano seguinte, e assim sucessivamente.

Insurge-se contra a aplicação da multa e da taxa SELIC para excluí-las caso remanesça alguma parcela do crédito tributário lançado.

Conclui requerendo a reforma da decisão singular.

É o Relatório.



Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-06.920

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

No julgamento do RE 232.084/SP, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei nº 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Quanto a multa e a taxa SELIC há que se destacar que, para os fatos ocorridos a partir de 1995, a exigência dos juros de mora (equivalentes a taxa referencial SELIC) está fundamentada no art. 13, da Lei nº 9.065/95 e a multa de ofício de 75% está alicerçada no art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Daí a procedência.

Assim, adotando, como adoto, o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal vergastada.

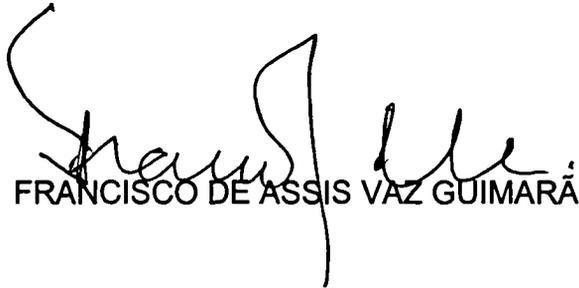


Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-06.920

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 2002. 


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES